



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002599/2001-18
Recurso nº 157.333 Voluntário
Acórdão nº 3805-00039 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOHN EDMUNDO BLOUNT
Recorrida 2ª TURMA/DRJRIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EXERCÍCIO: 1999

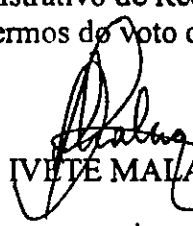
IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.

Somente pode ser concedida a compensação de imposto pago no exterior se trazidas aos autos provas suficientes para demonstrar a efetividade do pagamento dos valores cuja compensação é requerida, coincidente em datas, valores e demais dados gerais de estilo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


SIDNEY FERRO BARROS

Relator

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 26 a 28 da instância a quo, in verbis:

“Foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 12 a 15, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, em virtude de glosa do valor informado pelo Contribuinte no campo relativo a imposto complementar/imposto pago no exterior/carnê-leão.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 03/08/2001 (fl. 22) e apresentou impugnação de fls. 01 a 06 em 04/09/2001, alegando, em síntese, que passou à condição de residente no Brasil em outubro de 1998 e o valor informado em sua declaração e glosado pela Autoridade Fiscal era referente a imposto pago no exterior, relativo aos rendimentos auferidos da empresa norte-americana Bloomberg LP no período de outubro a dezembro de 1998. Afirmou, ainda, que utilizou o limitador máximo ao crédito fiscal, conforme determina a legislação.”

A decisão de primeira instância, contudo, declarou procedente o lançamento, sob o argumento de que não foram apresentadas provas relativamente ao imposto que o contribuinte alega haver pago no exterior.

Às fls. 35/36 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado:

- a) Afirma que não anexou documentação à época da impugnação porque não a havia localizado;
- b) Informa a anexação do documento que comprova o recolhimento do IR Fonte pelo Tesouro dos Estados Unidos da América, traduzido por Tradutor Público (fls. 38/44), além de comprovante de depósito recursal (fls. 45/46);
- c) Aduz que o documento mostra que o Recorrente recolheu, durante o ano de 1998, a importância de US\$ 10,526.42, conforme planilha que estampa à fl. 36, e que o total do IR retido no período outubro a dezembro/1998 foi de R\$ 3.134,06 – portanto, excedente ao IR devido no Brasil, que foi de R\$ 1.581,27.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No que pertine à apresentação da documentação somente agora, a tradicional busca desta Corte pela verdade material torna mister acatá-la em sede de recurso voluntário.

Esta é a única coisa que aqui se apresenta a ser considerada: se o Recorrente traz, ou não, provas de que tem direito à compensação do valor por ele informado no campo relativo a imposto complementar/imposto pago no exterior/carnê-leão de sua declaração do ano-base de 1998.

Conforme ficou claro, o Contribuinte alega ter passado à condição de residente no Brasil em outubro de 1998 e que o valor informado em sua declaração e glosado pela Autoridade Fiscal (R\$ 1.581,27) seria referente a imposto pago no exterior, relativo a rendimentos auferidos da empresa norte-americana Bloomberg LP no período de outubro a dezembro de 1998.

Contudo, o exame da documentação acostada às fls. 38/44 não permite visualizar tal valor – que o Recorrente afirma, em sua peça, ser de R\$ 3.134,06, tendo observado o limitador ao imposto devido no Brasil. Lá se vê um valor global em dólares, sem referência ou identificação clara com os meses de outubro a dezembro de 1998, e muito superior àquele ao qual se refere o interessado. Embora superior, repito, sem consistência com o que alega o interessado (e demonstra à fl. 36).

Aliás, os valores que ele estampa em seu recurso à fl. 36 também diferem dos que constam do Anexo I que se vê à fl. 06, apenso à impugnação.

A apresentação de provas é, de fato, essencial para fins de recurso, conforme bem decidiu a Turma Julgadora de primeira instância. Contudo, não basta acostar provas. Para afastar a exigência lançada é, por óbvio, fundamental que estas tenham perfeita identidade com o que se alega e que demonstrem materialmente os valores alegados.

Não vejo isto nas provas sob foco e, assim, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009

SIDNEY FERRO BARROS

